



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 649/2009  
PROCESSO Nº : 2008/6880/500225  
REEXAME NECESSÁRIO : 2732  
REQUERENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO : LUIZ CARLOS PEREIRA  
INSC. ESTADUAL : 29.378.966-5

**EMENTA:** Multa Formal. Falta de Confecção e Autenticação de Livros Fiscais. Não Apresentação de Documentos Comprobatórios do Ilícito Fiscal. Atividades Comerciais Paralisadas - *Não deve prevalecer a aplicação de multa formal quando não apresentadas provas que confirmem o ilícito.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no campo 5.11. O Senhor Juscelino Carvalho de Brito fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker, Luciene Souza Guimarães Passos e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento aos 08 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto. Está definitivamente julgado pela r. sentença o valor de R\$100,00, lançado no contexto 4.11. Sendo calculado, ver pág. 22, não alcançou o valor de alçada, conforme art. 58, parágrafo único da Lei 1.288/01.

**CONS. RELATORA:** Fernanda Teixeira Halum

**VOTO:** A empresa foi autuada em três contextos, no campo 4.1, por deixar de recolher ao tesouro estadual o valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela não apresentação da GIAM do mês de fevereiro de 2007, no campo 5.1, por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente a multa formal pela não autenticação e apresentação dos livros de entrada, saída, apuração e inventário do exercício de 2007, e no campo 6.1, por deixar de recolher ao Tesouro Estadual o valor de R\$ 100,00 (cem reais), referente a multa formal por não ter feito a baixa no cadastro do contribuinte ICMS em tempo hábil.

A empresa foi intimada por ciência direta, não comparecendo aos autos e incorrendo em revelia.

O processo foi devolvido ao autuante que lavrou termo de aditamento às fls. 11, retificando o código e a infração descritos nos campos 4.12 e 5.12 e as infrações descritas nos campos 4.13 e 5.13 do auto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A autuada foi intimada do termo de aditamento por via postal, apresentando impugnação tempestiva, aduzindo que apesar de constituída a empresa não teve provimento financeiro para continuar suas atividades, estando paralisada, dessa feita requer a escrituração dos livros fiscais sem movimento.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou nulo o contexto 4, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), relativo ao campo 4.11 e improcedente os contextos 5 e 6, absolvendo o sujeito passivo na quantia de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a confirmação da decisão de primeira instância.

Visto, analisado e discutido o presente processo restou constatado que não foram anexados aos autos quaisquer documentos que comprovassem as infrações descritas e mesmo com a devolução do processo para a autoridade autuante nenhum documento comprobatório foi anexado. Outrossim, o contribuinte já havia paralisado suas atividades comerciais o que conseqüentemente restou na não impressão de livros fiscais e menos ainda na autenticação destes.

De todo o exposto, no mérito, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao campo 5.11 do auto de infração de nº 2008/001441.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Conselheira Relatora

Representação Fazendária